



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL 12/2016 – TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto visa criar no âmbito municipal o Transporte Alternativo de Passageiros, mediante permissão e licença para trafegar delegada a título precário;

Em sua Mensagem o Prefeito relata que o projeto de lei atende o inciso V, do art.30, da Constituição Federal e possibilitará uma forma adicional de transporte, com mais segurança aos usuários;

A proposição veio instruída com parecer contábil, dando conta de haverá impacto orçamentário e financeiro positivo em razão da incidência de ISSQN;

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e no tocante a técnica legislativa, por ocasião da redação final deve ser corrigido a sigla "CETAP", para " SETAP"; deve ser excluído o art. 11, para constar em projeto próprio;

O presente projeto acha-se amparado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e, na Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município;

A CF/88, assim preceitua:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";*

A Lei Orgânica do Município, preceitua no mesmo sentido, no art. 13, inciso X: Compete ao Município organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo,

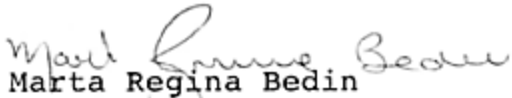
que tem caráter essencial.

Conforme proposta apresentada, a exploração do serviço será realizada mediante permissão e licença para trafegar, delegada a título precário, mediante processo licitatório, para veículo tipo van, com capacidade para no mínimo 09 pessoas até o limite máximo previsto para a categoria de vans, com prazo máximo de 10 anos, vedada a transferência, para seis vagas no máximo;

A proposição, ainda, especifica as condições para o exercício da atividade, o cadastro de condutores, as obrigações das partes, a forma de fiscalização, a incidência de penalidades em caso de descumprimentos dos preceitos estabelecidos e as disposições gerais.

Essas são as considerações da Procuradoria, opinando pela regular tramitação do projeto de lei.

Itapoá-SC, 04 de abril de 2016.

  
Marta Regina Bedin

Procuradora Jurídico do Legislativo